



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13005.000120/91-65

Sessão de: 27 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.661

Recurso nº: 91.494

Recorrente : JOHN IGOR KNAK

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 717
C	de 28, 07, 1994
C	
	Rubrica

ITR - ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO - Nos termos do artigo 147, parágrafo 1º, do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, é admissível antes de notificado o lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOHN IGOR KNAK**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **28 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

hr/jm/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13005.000120/91-65

Recurso nº: 91.494

Acórdão nº: 203-00.661

Recorrente : JOHN IGOR KNAK

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/90 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda da Barra, de sua propriedade, localizado no município de Santa Cruz do Sul - RS, com área total de 460,0 ha e no valor de Cr\$ 2.304.135,23.

Impugnando o feito (fls. 01), o Interessado alegou que a área total cadastrada de 460,0 ha, diverge da área real do imóvel, que corresponde a 260,0 ha. Informou ele haver solicitado ao INCRA a retificação da área cadastrada e para fazer prova, anexou às fls. 02 o Comprovante de Entrega da DP nº CE-0902671.

Na informação técnica do INCRA (fls. 05), consta o seguinte:

a) que os lançamentos referentes aos exercícios de 1990 e 1991, foram efetuados com base nas informações prestadas e assinadas pelo proprietário na DP original, com área total do imóvel correspondente a 460,0 ha; e que o documento lançado no quadro 08 da referida DP era de posse a "justo título";

b) que a redução da área total do imóvel para 260 ha será deferida apenas para o exercício de 1992, prevalecendo a situação anterior para 1990 e 1991; e

c) opina pela improcedência da impugnação.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância determinou o prosseguimento de cobrança, assim ementando sua decisão:

"Informações cadastrais protocolizadas após o contribuinte ter sido notificado, somente serão consideradas para o lançamento do próximo exercício. **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**"

Irresignado, o Peticionário interpôs recurso (fls. 10/12), alegando ser imposto o pagamento de uma área que não lhe pertence e solicita a retificação retroativa a 1990 e 1991. Anexou documentos (cópias) às fls. 13/27.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13005.000120/91-65

Acórdão nº: 203-00.661

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O proprietário do imóvel é responsável pelas informações prestadas junto ao órgão fiscalizador, e, neste caso, o microfilme nº 90.000.024.0240209 comprova que o Recorrente de próprio punho preencheu a DF que originou o lançamento do ITR/90.


Nada impede que seja feita uma retificação, porém esta deverá seguir o que preceitua o artigo 147, parágrafo 1º, do CTN.

Com relação ao embasamento usado pela Autoridade de Primeira Instância, nada mais é do que uma reprodução do que se encontra no artigo acima citado do CTN.

Também, não cabe neste processo apreciação sobre a cobrança do ITR/91 já que a impugnação é referente ao ITR/90.

Felo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES